



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO N° : 10240.000594/2001-79
SESSÃO DE : 11 de novembro de 2004
ACÓRDÃO N° : 303-31.705
RECURSO N° : 127.540
RECORRENTE : NELSON SYKORA
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

ITR/1997. PROTOCOLO DO ADA. AVERBAÇÃO DA ÁREA DE RESERVA LEGAL.

A inusitada pretensão das IN SRF 47/97 e 67/97 de erigir o protocolo de requerimento de ADA perante o IBAMA, como comprovação da existência de área de uso limitado, é execrável, primeiro porque nada comprova, segundo porque do requerimento constam tão-somente as informações prestadas pelo interessado, que não tem maior relevância do que a declaração prestada à SRF via DITR.

A glosa das áreas de preservação permanente e de reserva legal pela fiscalização não se deu porque duvidasse da sua efetiva existência na data do fato gerador do ITR/97 ou mesmo antes dessa data, mas simplesmente porque o requerimento do ADA ao IBAMA se deu após o prazo especificado pela SRF, bem como a área de reserva legal não se encontrava averbada no Cartório de Registro de Imóveis na data da ocorrência do fato gerador do tributo. Não há sustentação legal para exigir nem uma coisa nem outra como condição ao reconhecimento dessas áreas isentas de tributação pelo ITR. Não se admite sustentação legal no Código Florestal para exigir averbação das áreas como condição ao seu reconhecimento como isentas de tributação pelo ITR. Esse tipo de infração ao Código Florestal pode e deve acarretar sanção punitiva, mas que não atinge em nada o direito de isenção do ITR quanto a essas áreas se elas forem de fato de preservação permanente, de reserva legal ou de servidão federal, conforme definição na Lei 4.771/65 (Código Florestal). O reconhecimento de isenção quanto ao ITR independe de averbação da área de reserva legal no Registro de Imóveis. No caso concreto foi demonstrada a existência da área de reserva legal e da área de preservação permanente por meio de Termo de Responsabilidade de Preservação de Floresta, Termo de Compromisso perante o IBAMA em 1996 e outras provas documentais, inclusive a obtenção de ADA em 1998 e a averbação à margem da matrícula do imóvel procedida em 2002.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

André

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 127.540
ACÓRDÃO N° : 303-31.705

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. As Conselheiras Anelise Daudt Prieto e Mércia Helena Trajano D'Amorim votaram pela conclusão.

Brasília-DF, em 11 de novembro de 2004


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


ZENALDO LOIBMAN
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SÉRGIO DE CASTRO NEVES, NILTON LUIZ BARTOLI, NANJI GAMA, SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA e MARCIEL EDER COSTA. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional MARIA CECILIA BARBOSA.

RECURSO N° : 127.540
ACÓRDÃO N° : 303-31.705
RECORRENTE : NELSON SYKORA
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE
RELATOR(A) : ZENALDO LOIBMAN

RELATÓRIO

Trata o presente processo do auto de infração de fls. 2/3, lavrado para exigir do contribuinte complemento de valor do ITR/97, decorrente da glosa da informação na sua DITR/97 relativa à área de reserva legal e de preservação permanente, que resultou na diminuição do grau de utilização da propriedade com repercussão na determinação do valor devido, referente ao imóvel rural denominado "Fazenda Presidente Prudente II", com área total de 7.492, 1 hectares, cadastrado na SRF sob o nº 0.736.305-2, localizado no município de Porto Velho/RO.

A fiscalização, após análise da documentação, decidiu efetuar o lançamento tributário.

Depois de intimado do lançamento, o contribuinte inconformado, apresentou tempestivamente a sua impugnação de fls. 29/30 na qual, em síntese buscou comprovar o pedido de averbação da área de utilização limitada e de preservação permanente, para isso anexou os documentos de fls. 32/38.

A DRJ/Recife/PE, através da 2ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento sob a alegação central de que o contribuinte entregou sua DITR/97 em 16/12/1997 (fl. 24), entretanto, o ADA de fls. 37 foi recepcionado pelo IBAMA em 27/11/1998, portanto em prazo superior a seis meses da data da entrega da DITR de 1997. Prazo este estipulado pela IN SRF 43/97 c/a redação dada pela IN SRF 67/97. Assim as pretensas áreas de preservação permanente e de utilização limitada informadas na declaração num total de 3.970,7 hectares é tributável, enquadrada como área aproveitável não utilizada. Por isso o GU passou de 100% para 46,3% modificando a alíquota de 0,45% para 12% sobre o VTN. No caso houve declaração inexata e falta de recolhimento do imposto, com o que aplica-se a multa de ofício da Lei 9.430/96, art. 44 (por remissão a partir da Lei 9.393/96, art. 10 e art. 14)

Irresignada, a interessada apresentou em 29/10/2002, tempestivamente, seu recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes, conforme consta às fls. 56/75. Rearticula as alegações já antes apresentadas e reforça alguns aspectos que a seguir resumimos apenas para registrar a ênfase pretendida pelo recorrente:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 127.540
ACÓRDÃO N° : 303-31.705

1. Importante ressaltar que os documentos anexados às fls. 32/38 são:

a) **Fls. 32**, requerimento ao 2º Ofício de Registro de Imóveis de Porto Velho/RO, de 07/11/1996, protocolado sob o nº 18.826. Neste requerimento se pede a averbação à margem da matrícula 10.926 do Livro 2-RG, a RESERVA FLORESTAL conforme documento anexo;

b) **Fls. 33**, Nota de Devolução do 2º ofício, datado de 08/11/1996, reportando-se ao requerimento de fls. 32 deste processo, solicitando ao requerente que providencie Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (INCRA) e ITR;

c) **Fls. 34**, Termo de Responsabilidade de Preservação de Floresta perante o IBAMA-Superintendência Estadual em Rondônia. O referido Termo foi emitido em 05/11/1996, em relação ao imóvel sob exame, devidamente assinado pelo ora recorrente e pela Autoridade Florestal, com firmas reconhecidas em cartório. No verso do mesmo documento (fls. 29-v do processo) consta TERMO DE COMPROMISSO pelo qual NELSON SYKORA compromete-se a cumprir a responsabilidade de preservação da Floresta, reserva legal, bem como também a efetuar a averbação do presente termo e da planta ou croquis, delimitando a área de preservação no CRI no momento de posse da Escritura Pública, Título Definitivo do Instituto de Colonização e Reforma Agrária registrado no CRI. Segundo a Lei 4.771/65, art. 44, a reserva legal é de no mínimo 50% da área da propriedade, onde não se permite o corte raso, e deverá ser averbada à margem da matrícula do imóvel, sendo vedado a alteração da sua destinação nos casos de transmissão ou desmembramento da área;

d) **Fls. 35**, cópia da guia ART correspondente ao serviço de averbação de 50% da área do imóvel, 3.746,44 ha, localizada na Fazenda Presidente Prudente II.

e) **Fls. 36**, Mapa da área total, assinado por eng. responsável, registrado no CREA. No mapa consta a discriminação da área de reserva florestal legal no imóvel com 3.746,447 ha.

f) **Fls. 37**, pedido de ADA assinado pelo recorrente, entregue ao IBAMA em 27/11/1998, conforme protocolo. Consta do ADA a distribuição da área do imóvel, com discriminação das áreas de preservação permanente e de reserva legal;

g) **Fls. 38**, certidão de inteiro teor referente à matrícula 010926 do Livro 2-registro geral, expedida em 16/07/2001 pelo Registro de Imóveis do 2º Ofício de Porto Velho/RO;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 127.540
ACÓRDÃO N° : 303-31.705

2. Na DITR/97, entregue em 16/12/1997 foi indicada a distribuição de áreas do imóvel, com 224,7 ha de preservação permanente e 3.746,0 ha de área de utilização limitada, e considerando ainda a área ocupada com benfeitorias de 96,8 ha, resultou em uma área aproveitável de 3.424,6 ha. O auto de infração pretendeu desconsiderar as áreas de preservação permanente e de utilização limitada por não ter sido o ADA protocolado dentro do prazo estipulado pela IN SRF em seis meses após a entrega da DITR/97;

3. Não deve prosperar o entendimento dos julgadores da 1ª instância. A área de reserva legal e a de preservação permanente não podem por determinação legal, ser utilizadas, e seria grande injustiça considerar tais áreas como tributáveis pelo ITR;

4. A decisão recorrida representa uma aberração jurídica pois está comprovado por documentos que a área de reserva legal e preservação permanente existem desde que o Brasil foi descoberto. Não poderia um simples impresso do ADA-IBAMA vir a descaracterizar o estado dessas áreas;

5. Conforme descrito antes a averbação só não foi feita em novembro/96 porque os documentos que o cartório exigiu, a serem obtidos no INCRA, somente foram emitidos por aquele órgão muito depois, em 2001, e ainda houve outro contratempo segundo uma interpretação do Cartório a partir da MP 2.166-67/01 de que a reserva legal no imóvel deveria passar a ser de 80% e não mais de 50%. Foi necessário levantamento do imóvel com imagem de satélite comprovando a existência da reserva legal;

6. Finalmente, em 19/04/2002, o recorrente conseguiu averbar a reserva florestal às margens da matrícula do imóvel, depois de muito vai e vem no INCRA e no IBAMA, com averbação da Reserva Florestal de 80% da área da Fazenda que levou o nº AV-004-010925;

7. Senhores julgadores uma reserva florestal não é feita em um ou dois anos, esta é nativa e existe desde o descobrimento do Brasil. O IBAMA não autoriza desmatamento nela e nem utilização da mesma. O conceito de área de reserva legal e de área de preservação permanente é dado pela Lei 4.771/65, arts. 1º e 3º;

8. Não é com um simples ADA que se consegue averbar em CRI a reserva florestal legal. Está evidente que existem no imóvel a reserva florestal e a área de preservação permanente, logo deve o recorrente ser beneficiado com a isenção do ITR sobre tais áreas;

9. Em recente julgamento de MS que tramitou na 4ª Vara Federal de Campo Grande/MS impetrado pela FAMASUL contra o Delegado da DRF em

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 127.540
ACÓRDÃO N° : 303-31.705

MS, consta um excelente parecer do MPF, fls. 114/122 daquele processo (anexo como doc. 8) na qual o Promotor demonstra que a exigência do ADA ofende o direito líquido e certo e não deve prevalecer para o fim de caracterizar a área declarada pelo contribuinte. A segurança neste caso foi concedida para determinar à autoridade administrativa que se abstenha de exigir dos filiados da FAMASUL o tal ATO DECLARATÓRIO bem como de promover lançamento suplementar por esse motivo. Tal ordem não inibe a fiscalização inerente ao lançamento por homologação e nem impede que o fisco cumpra seu dever em regular procedimento apuratório;

Pede a improcedência do lançamento.

O despacho de fls. 35 da DRF/Presidente Prudente/SP atesta o oferecimento de bens em arrolamento, como garantia de instância, controlado por meio do processo 10.835.003.011/2002-52.

É o relatório.



RECURSO N° : 127.540
ACÓRDÃO N° : 303-31.705

VOTO

Estão presentes os requisitos de admissibilidade para o recurso, trata-se de matéria da competência do Terceiro Conselho de Contribuintes, e foi apresentado tempestivamente. Vamos ao mérito.

A questão é sobejamente conhecida do Conselho de Contribuintes. O mérito abrange a não consideração da área de reserva legal e de preservação permanente, sob a alegação de que a averbação da referida área no registro Imobiliário só se deu após a ocorrência do fato gerador do imposto e de que o pedido de ADA só foi protocolado perante o IBAMA em prazo superior aos seis meses determinados pela IN SRF 43/97 c/a redação dada pela IN SRF 67/97.

Devo dizer que a matéria quanto à averbação esteve pacificada no âmbito desta Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes por muito tempo no sentido de se entender dispensável a averbação da área de reserva legal à margem do registro no Cartório competente, mas recentemente, conforme faz a decisão recorrida, levantou-se neste plenário uma questão sobre nova interpretação para o § 7º do art. 10, introduzido na Lei 9.393/96, pela MP 2.166-67, quando confrontado com o que determina a Lei 4.771/66, com a redação dada pela MP 1.511/96 e alterações posteriores determinadas pela MP 2.166-67/2001. Analisemos, pois, mais uma vez, com o cuidado devido.

Uma consulta ao texto da Medida Provisória nº 2.166-67, publicada no DOU de 25/08/2001, esclarece que ela determinou alterações na Lei 4.771/65 (arts. 1º, 4º, 14, 16 e 44) e também acrescentou um § 7º ao art. 10 da Lei 9.393/1996.

Sublinhe-se que um mesmo texto normativo, a MP 2.166-67/2001 determinou alterações na Lei 4.771/65 (Código Florestal) e na Lei 9.393/96, incluindo nesta um § 7º que trata especificamente de declaração, para fim de isenção de ITR, de áreas de preservação permanente, reserva legal e de servidão florestal.

A questão que se pretende levantar como uma nova interpretação a ser dada ao disposto no referido § 7º, seria a de que a redação da Lei 4.771/65 manteria a exigência de averbação à margem da matrícula do imóvel no cartório de registro do imóvel, e que a não satisfação de tal exigência desautorizaria o reconhecimento de isenção das áreas mencionadas no cálculo do ITR.

Uma interpretação sistemática e teleológica do dispositivo legal não autoriza o entendimento. Como se justificaria que o mesmo texto legal, a MP 2.166-67/2001 pudesse ao recomendar alterações no Código Florestal pretender que se observasse como requisito para o reconhecimento de isenção do ITR a averbação das



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 127.540
ACÓRDÃO N° : 303-31.705

áreas mencionadas e, em outra passagem do mesmo diploma legal, destinasse comando que altera a redação da Lei 9.393/96 para introduzir precisamente o § 7º do art. 10, com a determinação expressa de que a declaração para o fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas “a” (preservação permanente e reserva legal) e “d” (servidão florestal) do inciso II, § 1º do art. 10, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, acrescentando, contudo que é de sua responsabilidade qualquer comprovação posterior pelo fisco de inveracidade da declaração.

De fato não há contradição na MP citada. As referências que existem na Lei 4.771/65 (Código Florestal), já consideradas as alterações introduzidas pela MP são claramente voltadas ao cuidado de manter tais áreas sob preservação, onde a averbação da área de reserva legal, de preservação permanente ou de servidão florestal, deve ser feita para que conste nos termos de transmissão do imóvel a qualquer título. Observa-se idêntica preocupação quanto à posse de imóvel rural, conforme art. 16, § 10 da Lei 4.771/65, quando, por não ser viável a providência da averbação na matrícula do imóvel, assegura-se a área de reserva legal mediante Termo de Ajustamento de Conduta firmado pelo possuidor com o órgão ambiental competente.

Quando a finalidade é obter reconhecimento de isenção de áreas a serem consideradas na cobrança do ITR, a norma determina literalmente (art. 10, § 7º, Lei 9.393/96) a não obrigatoriedade de prévia comprovação da declaração por parte do declarante, sob responsabilidade quanto a posterior comprovação de inveracidade da declaração.

Se não há obrigatoriedade de prévia comprovação para o fim especificado, muito menos há de que as respectivas áreas estejam averbadas. O comando da averbação tem por finalidade a segurança do estado das áreas na hipótese de transmissão a qualquer título.

Ressalta-se que no caso concreto não se comprovou nenhuma falsidade de declaração. A documentação apresentada foi absolutamente suficiente a identificar a efetiva situação das áreas, não apenas no sentido topográfico e geográfico, mas também conforme a definição legal estabelecida no Código Florestal para as referidas áreas isentas de ITR.

A fiscalização não se deu por satisfeita quanto à comprovação da área de preservação permanente e de reserva legal. Não o fez porque duvidasse da sua efetiva existência na data do fato gerador do ITR/97 ou mesmo antes dessa data, mas simplesmente porque tal área não se encontrava averbada no Cartório de Registro de Imóveis na data da ocorrência do fato gerador do tributo e o protocolo do ADA perante o IBAMA extrapolou o prazo de seis meses a contar da entrega da DITR/97.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 127.540
ACÓRDÃO N° : 303-31.705

Não se admite que o Fisco afirme sustentação legal no Código Florestal para exigir averbação das áreas como condição ao seu reconhecimento como isentas de tributação pelo ITR.

Esse tipo de infração ao Código Florestal pode e deve acarretar sanção punitiva, mas que não atinge em nada o direito de isenção do ITR quanto a essas áreas se elas forem de fato de preservação permanente, de reserva legal ou de servidão federal, conforme definidas na Lei 4.771/65(Código Florestal).

Registra-se, também, que os atos normativos internos da SRF que pretendem desconsiderar a isenção de áreas de reserva legal ou de preservação permanente por um viés burocrático, alienado da importância ecológica e ambiental dessas áreas, não encontram em nosso ordenamento nenhuma sustentação legal, nem lógica, nem mesmo moral. Se fosse de se levar a ferro e fogo a interpretação equivocada, porém defendida na decisão recorrida, e de resto baseada no entendimento exarado em atos normativos internos da SRF, estar-se-ia estranha e inaceitavelmente a incentivar a realização de crimes ambientais intoleráveis, ou seja, pretender afirmar que a mera demora em providenciar o ADA ou a simples ausência de averbação no CRI impediria a isenção do ITR equivale a pretender impor ou, pelo menos, incentivar a utilização de áreas que devem ser preservadas *in totum*, ou em parte, conforme o caso, por necessidade de proteção de certas áreas definidas precisamente no Código Florestal. .

Em sendo área sob reserva legal, mesmo não estando averbada, se o proprietário infringir a lei e determinar uma utilização indevida estará cometendo crime ambiental; da mesma forma se for levado a utilizar aquela área em decorrência da glosa indevida da isenção tributária quanto ao ITR, e por conta disso resolver utilizar a área impedida de uso, estaria sendo a SRF participante ou indutora do mesmo crime ambiental.

No presente caso restou absolutamente comprovada a existência da área de reserva legal e de preservação permanente, e dessa materialidade não se questionou na decisão recorrida, que mesmo sem questionar a sua efetiva existência, especificou que a autuação se deu tão-somente pela não protocolização do ADA/IBAMA dentro do prazo de seis meses estabelecido pela SRF.

Com todo o respeito, *data venia*, a assertiva constitui monumental afronta aos princípios da legalidade e da verdade material, de importância fundamental no processo administrativo tributário. Não há no nosso ordenamento jurídico nenhuma base legal a sustentar a autuação procedida. Nem mesmo o Decreto 4.382/2002 é competente para assumir tal fundamento. Como se sabe a isenção foi determinada por lei, e não pode um Decreto a propósito de regulamentar a lei ir além dela. Ademais não parece ser esse o propósito de tal Decreto.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 127.540
ACÓRDÃO N° : 303-31.705

De fato agrediria a lógica elementar estabelecer como condição prévia à isenção de área sob reserva legal ou de preservação permanente, o mero ADA ou mesmo o ato de averbação, acessório, complementar na tarefa central de buscar a preservação da área. A averbação cumpre a finalidade específica de dar conhecimento *erga omnes*, de forma a que qualquer adquirente posterior esteja ciente e possa ser responsabilizado pelo descumprimento da limitação de utilização imposta por lei, para áreas com certas características geográficas, ecológicas, históricas, de interesse ambiental, que constituem patrimônio nacional a ser obrigatoriamente preservado, independentemente de qualquer ato declaratório do fisco ou de qualquer outro órgão administrativo. A definição das áreas de reserva legal e de preservação permanente é estabelecida no Código Florestal, a existência de áreas conforme a definição caracteriza a obrigação imposta não apenas ao proprietário, mas a todos, inclusive à administração pública, de preservação de tal área. E é por isso que tal área deve ser necessariamente isenta do ITR.

Se, por acaso, por mau entendimento do proprietário, ou do fisco, ou do IBAMA, vier a ser utilizada uma área que deveria estar preservada por determinação constitucional e legal, terá sido cometido um crime ambiental passível de responsabilização como tal.

De forma que quando a partir de informações do proprietário, o IBAMA expede o ADA, este ato é meramente declaratório de uma situação de fato, apenas atua em auxílio ao reconhecimento de existência da referida área sob reserva legal, por definição legal e nunca administrativa.

A rigor não há nenhuma superioridade em termos de credibilidade entre a declaração de ITR (DITR) prestada perante a SRF e as informações fornecidas pelo interessado ao IBAMA na ocasião em que protocola o pedido de Ato Declaratório Ambiental ao IBAMA.

Nem uma coisa nem outra deve dispensar nem a SRF e nem o IBAMA das respectivas atividades fiscalizadoras sob suas competências. A SRF pelas implicações tributárias da isenção do ITR por definição legal, e ao IBAMA pela necessidade de preservação ambiental.

A inusitada pretensão das IN SRF 47/97 e 67/97 de erigir o protocolo de requerimento de ADA em documento de comprovação da existência de área de uso limitado é execrável, primeiro porque nada comprova, segundo porque do requerimento constam tão-somente as informações prestadas pelo interessado, que não tem maior relevância do que a declaração prestada à SRF via DITR.

Nada impede, portanto, aliás, seria de se exigir, que eventualmente havendo dúvida quanto à informação declarada, a administração tributária

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 127.540
ACÓRDÃO N° : 303-31.705

aprofundasse a fiscalização de forma a verificar se efetivamente se trata de área legalmente isenta. Esse tipo de fiscalização não se poderia contentar com o mero protocolo de requerimento de ADA e nem tampouco com o próprio ADA, mesmo se esse tipo de ato declaratório decorresse de alguma investigação ambiental *in loco* e não apenas reproduzisse as informações ditadas pelo interessado.

Nada impede, entretanto, que eventualmente a administração tributária possa pôr em dúvida a informação declarada, de ser efetivamente uma área legalmente isenta. Nesse caso cabe investigar, amealhar comprovações idôneas para eventualmente demonstrar o estado da propriedade diferente do alegado, com sustentação probatória. Se acaso a administração tributária, mediante investigação, vale dizer efetiva fiscalização, vier a identificar divergência com o que foi informado e identificado pelo declarante como área isenta, poderá, nos termos da lei, responsabilizá-lo tributária e penalmente.

Nem o Código Florestal, nem a Lei 9.393/97, mormente após a redação dada ao seu art. 10, pela MP 2166-67/2001 representam embasamento legal para exigência de averbação prévia ou requerimento do ADA para fins de reconhecimento de isenção das áreas de reserva legal ou de preservação permanente.

No caso presente, a fiscalização chegou a exigir do interessado, para comprovação de área declarada como de utilização limitada a apresentar Ato Declaratório do IBAMA (ADA).

Diga-se, porém, que quanto ao ADA costumam dizer os defensores da interpretação oficial, esposada pela decisão recorrida, que a Lei 10.165/2000 alterou a Lei 6.938/81 e teria passado a ser a base legal da exigência do ADA para fins de isenção do ITR.

Se fosse verdade que a partir de então houvesse fundamento legal para a exigência de ADA como condição prévia ao reconhecimento de isenção do ITR, em primeiro lugar não se aplicaria ao caso concreto, porque no processo se trata de fato gerador ocorrido em 01/01/1997, e em segundo lugar a suposta exigência teria sido revogada pela MP 2.166-67 (Lei Ordinária), quando firmou no art. 10 da Lei 9.393/96 a expressa dispensa de comprovação prévia das áreas de reserva legal e de preservação permanente para o fim de isenção do ITR.

Ocorre, entretanto, que ao contrário do que supõe a tese oficial, a nova redação da Lei 9.393/96 em nada inovou este aspecto, apenas confirmou a disciplina que já havia e que não autorizava em nenhum momento a exigência pretendida. Nem quanto à averbação, nem quanto ao ADA.

A mesma MP, conforme já dissemos, também modificou o texto do Código Florestal, e a interpretação mais consistente, pelo menos assim considerada na

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 127.540
ACÓRDÃO N° : 303-31.705

jurisprudência desta 3ª Câmara do Terceiro Conselho, aponta outra finalidade à averbação de tais áreas. Lembra-se que a averbação pode mesmo ser inviável, no caso de posse, e aí o Código Florestal determina alternativa, de forma a que se atinja a finalidade de preservação das referidas áreas e de responsabilização por eventuais infrações ambientais.

Há, porém, quem desdenhe do caráter interpretativo da redação determinada pela MP ao art. 10, § 7º, da Lei 9.393/96. Ora, o próprio Decreto 4.382/2002 citado por alguns como suposta base da exigência de averbação, foi antecedido de exposição de motivos, a EM 217/MF que, nos seus parágrafos 2º, 3º e 4º, explicita que desde a criação do ITR, sua tributação, fiscalização, arrecadação e administração não haviam sido objetos de regulamentação específica, e a adoção do Regulamento ora proposta (Decreto 4.382/2002) objetiva regulamentar a Lei 9.393/96, que não traz inovações quanto aos dispositivos vigentes, mas tão-somente cumpre a sua finalidade esclarecedora, tanto para o contribuinte quanto para o próprio Fisco. O Anexo à EM 217/MF corrobora o antes exposto.

Portanto não é novidade que embora conceitos como área aproveitável, área efetivamente utilizada, já fossem veiculados desde a Lei 8847/94, somente com o tempo é que a Administração foi solidificando seu entendimento e orientando os contribuintes a respeito. De forma que quando se utiliza um compêndio informativo de perguntas e respostas produzido pela SRF, em 2001, por exemplo, para demonstrar o grau de utilização de uma propriedade para apuração do ITR de 1995 ou de 1996, nada há de errado nisso, não apenas porque não houve alteração dos conceitos legais, mas também por falta de regulamentação específica, o que, de resto, sempre ficou evidenciado nas próprias publicações da SRF. A utilização de índices de lotação de gado, de índices de produção mínima por hectare para produtos vegetais, e a forma de calcular a área efetivamente utilizada nessas atividades embora tenham sido esclarecidas posteriormente ao fato gerador do tributo, não apenas não invalidam sua utilização para demonstração no processo, como é o que deve ser feito. O raciocínio vale para a definição das áreas isentas que não sofreu qualquer modificação desde o início da tributação do ITR.

A Lei 9.393/96 deve ser interpretada em conjunto com o Código Florestal, com as novas redações, posteriores à Lei 10.165/2000, de forma sistemática, e não autoriza a exigência de averbação da área de reserva legal na data do fato gerador do tributo para fins de isenção do ITR.

Tais áreas, quando existentes, não são isentas por estarem citadas num ato declaratório, nem muito menos por estarem averbadas no Cartório, mas porque estão enquadradas na definição legal dada pela Lei 4.771/65.

A tentativa forçada de emprestar à lei suposta base para a exigência pretendida pelo fisco, levaria à constatação de contradição no Decreto 4.382/2002, no

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.540
ACÓRDÃO Nº : 303-31.705

art.12, quando trata das áreas de reserva legal, contradição entre os §§ 1º e 2º, posto que primeiro afirma que as áreas a que se refere o *caput* deste artigo devem estar averbadas na data da ocorrência do fato gerador, para em seguida reconhecer que no caso de posse a reserva legal é assegurada não mais pela averbação no Cartório de Imóveis, mas por um Termo de Ajustamento de Conduta, firmado pelo possuidor perante o órgão ambiental competente, informando sua localização (da reserva legal), suas características ecológicas básicas e a proibição de supressão de sua vegetação.

Neste ponto o Regulamento evoca a Lei 4.771/65, art. 16, § 10, c/a redação dada pelo art. 1º da MP 2.166-67/ 2001, e além de recair na interpretação mais plausível já afirmada, mais uma vez fica evidenciado o caráter elucidativo e interpretativo da MP.

O que efetivamente desponta como finalidade da averbação, prevista no Código Florestal, é que quando a averbação seja possível, sirva para garantir a responsabilização de preservação da área não apenas em relação ao proprietário original, mas também em face de terceiros que venham a adquirir o imóvel rural. Se o caso for de mera posse, ainda assim se faz necessário garantir responsabilidade pela preservação, e aí se determina o Termo de Ajustamento de Conduta perante o órgão ambiental competente. Tais disposições da Lei 4.771/65 nada têm a ver com fiscalização do ITR, nem muito menos com isenção do ITR.

No caso concreto foi demonstrada a existência da área de reserva legal e da área de preservação permanente por meio de Termo de Responsabilidade de Preservação de Floresta, Termo de Compromisso perante o IBAMA em 1996 e outras provas documentais, inclusive a obtenção de ADA em 1998 e a averbação à margem da matrícula do imóvel procedida em 2002.

Por todo o exposto voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2004


ZENALDO LOIBMAN - Relator